

1599.06.00 — Rendas Decorrentes do Convênio entre o DAEE e Secretaria de Esportes e Turismo — Som e Luz no Parque da Independência 1.000

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1980.
PAULO SALIM MALUF
 Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
 Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Casa Civil, aos 23 de julho de 1980.
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.424, DE 23 DE JULHO DE 1980

Dispõe sobre a remoção por permuta de Professor I, Professor II, Professor III e Especialistas de Educação, no corrente exercício

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º Excepcionalmente, no corrente exercício, fica autorizada a remoção por permuta de Professor I, Professor II, Professor III e Especialistas de Educação, sem observância do disposto no "caput" do artigo 21, nos incisos IV e V do artigo 22 e no "caput" do artigo 23 do Decreto n.º 14.801, de 29 de fevereiro de 1980.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado da Educação baixará normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 23 de julho de 1980.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.425, DE 23 DE JULHO DE 1980

Acrescenta dispositivos e procede a alterações, que especifica, ao Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso IV do artigo 34 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o n.º 9 da alínea "d" do inciso I do artigo 12 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976:

"9 — Estanho — 2 mg/l (dois miligramas por litro);"

Artigo 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso VIII do artigo 18 do Regulamento a que se refere o presente decreto:

"VIII — regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 (um vírgula cinco) vezes a vazão média diária."

Artigo 3.º — Fica acrescentado, com a redação que segue, o § 4.º, ao artigo 18 do Regulamento referido neste decreto:

"§ 4.º — Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, a CETESB poderá autorizar o lançamento com base em estudos de impacto ambiental, realizado pela entidade responsável pela emissão, fixando o tipo de tratamento e as condições desse lançamento."

Artigo 4.º — O artigo 19 do Regulamento a que se refere este decreto passa a ser substituído pelo que segue, interseccionando-se entre ele e o de n.º 20, os de ns. 19-A a 19-F, com os respectivos parágrafos, tudo na seguinte conformidade:

"Artigo 19 — Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1.º — Caso haja impossibilidade técnica de ligação ao sistema público, o responsável pela fonte de poluição deverá comprová-la perante a CETESB, mediante a apresentação de atestado nesse sentido, expedido pela entidade responsável pela operação do sistema, não se constituindo esse atestado condição definitiva para a não ligação da fonte ao referido sistema.

§ 2.º — Quando o sistema público de esgotos estiver em vias de ser disponível, a CETESB poderá estabelecer condições transitórias de lançamento em corpos de água, levando em consideração os planos e cronogramas aprovados pelo Governo Federal ou Estadual, eventualmente existentes.

§ 3.º — Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema público de esgotos, os efluentes poderão, a critério da CETESB, ser lançados transitoriamente em corpos de águas, obedecendo as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4.º — A partir do momento em que o local onde estiver situada a fonte de poluição for provido de sistema público de coleta de esgotos, e houver possibilidade técnica de ligação a ele, o responsável pela fonte deverá providenciar o encaminhamento dos despejos líquidos à rede coletora."

"Artigo 19-A — Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos, provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no parágrafo 4.º deste artigo, se obedecerem às seguintes condições:

I — pH entre 6,0 (seis inteiros) e 10,0 (dez inteiros);

II — temperatura inferior a 40º C. (quarenta graus Celsius);

III — materiais sedimentáveis até 20 ml-l (vinte mililitros por litro) em teste de uma hora em «cone Imhoff»;

IV — ausência de óleo e graxas visíveis e concentração máxima de 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro) de substâncias solúveis em hexano;

V — ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

VI — ausência de despejos que causem ou possam causar obstrução das canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgotos;

VII — ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

VIII — concentrações máximas dos seguintes elementos, conjuntos de elementos ou substâncias:

a) arsênico, cádmio, chumbo, cobre, cromo hexavalente, mercúrio, prata e selênio — 1,5 mg/l (um e meio miligrama por litro) de cada elemento sujeitas à restrição da alínea e deste inciso;

b) cromo total e zinco 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro) de cada elemento, sujeitas ainda à restrição da alínea e deste inciso;

c) estanho — 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro) sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

d) níquel — 2,0 mg/l (dois miligramas por litro), sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

e) todos os elementos constantes das alíneas a a d deste inciso, excetuando o cromo hexavalente — total de 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

f) caneto — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

g) fenol — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

h) ferro solúvel (Fe⁺) — 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);

i) fluoreto — 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);

j) sulfeto — 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

l) sulfato — 1000 mg/l (mil miligramas por litro);

IX — regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 (uma vez e meia) a vazão diária;

X — ausência de águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1.º — Desde que não seja afetado o bom funcionamento dos elementos do sistema de esgotos, a entidade responsável pela sua operação poderá, em casos específicos, admitir a alteração dos valores fixados nos incisos IV e VIII, deste artigo, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 2.º — Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema, a entidade responsável por sua operação será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII, deste artigo, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 3.º — Se o lançamento dos efluentes se der em sistema público de esgotos, desprovido de tratamento com capacidade e de tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 18 e nos incisos V, VI, VIII, alíneas j e l e X, deste artigo, e, ainda, nas normas decorrentes deste Regulamento.

§ 4.º — Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, considera-se o sistema público de esgotos provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados quando, a critério da CETESB, tal tratamento atender às finalidades

IMPrensa Oficial do Estado S/A

DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

GALERIA PRESTES MAIA

TELS. 37-2380 E 37-3015

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

POSTO DE SERVIÇO

RUA MARIA ANTÔNIA, 294

TEL. 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
 Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233
 Venda avulsa (impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244
 Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 2.000,00
 Semestral Cr\$ 1.000,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.600,00
 Semestral Cr\$ 800,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 15,00 Númetro atrasado Cr\$ 18,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do Jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

pretendidas, ou existir plano e cronograma de obras já aprovados pelo Governo Federal ou Estadual.

«Artigo 19-B — Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados nos sistemas públicos de coleta de esgotos, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no art. 19-A deste Regulamento.

Parágrafo único — O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, poderá, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema, ser recebido pelo sistema público de esgotos, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos de água.»

«Artigo 19-C — Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

I — à coleta e disposição final de águas pluviais;

II — à coleta de despejos sanitários e industriais, conjunta ou separadamente; e

III — às águas de refrigeração.

§ 1.º — Os despejos referidos no inciso II, deste artigo, deverão ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo à entidade responsável pelo sistema público admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

§ 2.º — A incorporação de águas de refrigeração dos despejos industriais só poderá ser feita mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal, vedada a utilização de água de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos industriais.»

«Artigo 19-D — O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será sempre feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de «quebra-pressão», da qual partirão por gravidade para a rede coletora.»

«Artigo 19-E — O lançamento de despejos industriais à rede pública de esgotos será provido de dispositivos de amostragem e/ou medição na forma estabelecida em normas editadas pela entidade responsável pelo sistema.»

«Artigo 19-F — Para efeito de aplicação das sanções cabíveis, as entidades responsáveis pelos sistemas públicos de esgotos comunicarão à CETESB as infrações constatadas, no tocante ao lançamento de despejos em suas respectivas redes em desconformidade com o estatuído neste Regulamento.»

Artigo 5.º — O parágrafo único do artigo 31 do Regulamento referido neste decreto passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único — Em qualquer fase de I (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.»

Artigo 6.º — O parágrafo único do artigo 33 do Regulamento mencionado neste decreto passa a ser substituído pelo que segue, interseccionando-se, entre o referido artigo e o de n. 34, de n. 33-A, com os §§ 1.º e 2.º, na seguinte conformidade:

«Parágrafo único — A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados da CETESB.»

«Artigo 33-A — Fica proibida a emissão de poluentes pelas fontes poluidoras existentes em 9 de setembro de 1976, instaladas nos municípios da RCQA 1, em quantidades superiores aos padrões de emissão constantes do Anexo 6.

§ 1.º — A CETESB poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição referidas no «caput» deste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível ou se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas municipais de zoneamento urbano ou com o uso do solo circunvizinho.

§ 2.º — Os padrões de emissão constantes do Anexo 6 vigorarão pelo período mínimo de 10 anos, para as fontes de poluição que adotarem as medidas de controle necessárias para atendê-los.»

Artigo 7.º — As disposições do Capítulo II do Título VI, do Regulamento referido neste decreto, passam na íntegra, a substituir-se pelas que seguem, obedecendo a mesma numeração de artigos: